



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

**PROCESSO N.º 033/2024**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**DENUNCIADOS: GENOR PANCIERI MORELLO**

**WILLIAN FERNANDO NOBRE**

## **I - PRELIMINAR**

Antes de adentrar ao relatório, faz-se necessário registrar que no início da sessão de julgamento, ao serem as partes indagadas sobre a produção de provas, o patrono do Denunciado Willian Fernando Nobre, Dr. Roney Pimenta da Fonseca, OAB/ES nº 24.645, requereu a intimação do árbitro principal da partida, Sr. Dyorgenes José Padovani de Andrade para oitiva.

Entretanto, referido pedido foi indeferido pela Auditora Relatora, tendo em vista que o § 3º do artigo 64 do CBJD é claro ao dispor que *“As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo nos casos previstos nos procedimentos especiais”*

O caso dos autos não se trata de procedimento especial para que a testemunha seja intimada.

Em decorrência do indeferimento, o patrono do Denunciado requereu o registro dos protestos.

Protestos registrados.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

## II - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta pela Douta Procuradoria pelos fatos ocorridos na 9ª rodada do Campeonato Estadual Série – A, ano 2024, entre as equipes Nova Venécia F.C SAF e Rio Branco A.C, realizada no dia 09/03/2024 às 15h00min no Estádio Zenor Predosa Rocha, na cidade de Nova Venécia/ES.

Consta na Peça Acusatória o seguinte:

**GENOR PANCIERI MORELLO**, preparador físico da equipe do Nova Venécia F.C - SAF, expulso com cartão vermelho direto, após o término da partida, por invadir o campo de jogo sem autorização e ir em direção ao árbitro principal da partida para reclamar de forma desrespeitosa.

Ante aos fatos acima, a Procuradoria ofereceu a Denúncia com base no artigo 258, § 2º, II, do CBJD.

No que diz respeito ao Denunciado **WILLIAN FERNANDO NOBRE**, atleta com registro de nº 12 da equipe do Rio Branco A.C., durante uma entrevista ao vivo concedida pelo técnico da equipe do Rio Branco, Rodrigo César, logo após o término da partida, o Denunciado interrompeu a entrevista e proferiu as seguintes palavras se referindo ao árbitro principal, Sr. Dyorgenes José Padovani de Andrade: *“O que o Padovani fez aqui, ele tinha que sair preso! Ele tinha que sair preso!”*

Ante aos fatos acima, a Procuradoria ofereceu a Denúncia com base nos artigos 243-F, caput e 243, §1º, do CBJD.

Todos os fatos mencionados, foram apontados na Súmula pelo árbitro

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512  
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3533-9692  
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

da partida, a qual faz parte da Denúncia.

A Procuradoria colacionou também o link da matéria jornalística que comprovam os fatos narrados.

Não consta ficha de antecedência em relação aos Denunciados.

Há defesa escrita do Denunciado Willian Fernando Nobre, que colacionou aos autos provas de vídeos da aludida partida, entrevistas concedidas pelo presidente do clube Rio Branco, pedido de desculpas publicamente em rede de TV ao Árbitro Padovani e reportagem do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro a respeito do caso do treinador René Simões da equipe do Botafogo como precedente.

É relatório.

### III - VOTO DA RELATORA

No que tange ao Denunciado **GENOR PANCIERI MORELLO**, considerando que a súmula tem presunção relativa de veracidade, e que não há defesa nos autos, entendo que o Denunciado assumiu conduta contrária à disciplina desportiva e praticou a conduta descrita no artigo 258, § 2º, II, do CBJD e condeno à suspensão de 01 partida.

Quanto ao Denunciado **WILLIAN FERNANDO NOBRE**, é necessário analisar a gravidade do ato e a ofensa à honra do árbitro.

Percebe-se na Súmula da partida que o árbitro pontuou a ofensa à sua honra, ao registrar o seguinte:



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Após o encerramento da partida, quando saímos do estádio, tomei ciência de que, o Sr. Willian Fernando Nobre, atleta de nº 12 da equipe do Rio Branco, concedeu entrevista à tv responsável por ter transmitido o jogo, me ofendendo e denegrindo a minha honra e a minha imagem, eu, o árbitro da partida dizendo as seguintes palavras: *“O que o Padovani fez aqui, ele tinha que sair preso! Ele tinha que sair preso!”* Frases essas que insinuam que sou ladrão, marginal e que eu tinha roubado a sua equipe. Informo que me senti com a integridade moral e profissional ofendida.

Nesse passo, é importante registrar que o árbitro principal pontuou que foi ofendido em sua honra, tendo causado grande abalo.

Analisando as palavras proferidas pelo Denunciado pelo link anexado pela Doutra Procuradoria no fatídico dia, percebe-se que o goleiro caminha lentamente em direção ao seu treinador, interrompe a entrevista e tem a intenção de acusar o árbitro de que, alguma forma, não aplicou os cartões devidos e que levou cartão amarelo apenas por ter passado mal: *“O que o Padovani fez aqui, ele tinha que sair preso! Ele tinha que sair preso! Tomei um cartão amarelo porque minha cabeça estava doendo”*

Pela Súmula e pelo relato do Denunciado, bem como da testemunha, constata-se que foi observado o tempo técnico obrigatório pelo árbitro previsto no Regulamento da Competição para hidratação dos atletas, restringindo-se a uma parada por tempo, sempre após os vinte minutos.

Ainda pela análise da súmula, percebe-se que o cartão amarelo ocorreu aos 21 minutos do 2º tempo, por fingir ter sofrido uma lesão, com o intuito de ganhar vantagem ilícita ao impedir que seu adversário pudesse reiniciar o jogo rapidamente em um tiro de canto.

Outro atleta do mesmo clube do Denunciado, Sr. Gustavo Carbonieri Santa Rosa também levou cartão amarelo aos 03 minutos do segundo tempo por retardar o reinício do jogo.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Muito embora registramos frequentemente desrespeito à equipe de arbitragem no nosso futebol capixaba e no futebol brasileiro dentro de campo, as ofensas proferidas pelo Denunciado extrapolaram os gramados.

O direito à liberdade de expressão não pode se sobrepor de forma absoluta aos demais direitos, que são também essenciais. No caso dos autos, a honra do árbitro principal Sr. Dyorgenes José Padovani de Andrade.

Não restam dúvidas de que a conduta e o dano se concretizaram. E mais. A atitude do goleiro do Rio Branco, de alguma forma, prejudica o esporte capixaba.

O fato possui tipicidade na *lex sportiva* e foi praticada pelo agente em pleno uso das suas faculdades mentais.

Assim entendo que o Denunciado também assumiu uma conduta contrária à ética desportiva e a condenação no presente caso tem caráter pedagógico.

No que diz respeito à reportagem publicada no TJD do Rio de Janeiro anexada pela defesa, entendo que não deve ser tomada como precedente, porque trata-se apenas de matéria jornalística e não menciona se na súmula da partida o árbitro constou que teve a sua honra ofendida, como no caso dos autos.

No que tange ao pedido de desculpas feita pelo Denunciado ao árbitro em entrevista concedida à tv, não é capaz de eximir a responsabilidade do goleiro na esfera da Justiça Desportiva, como é o caso do § 3º do artigo 213 do CBJD, por exemplo.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Quanto à doseimetria da pena, o artigo 178 do CBJD prevê que *“o órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes”*.

No que diz respeito à gravidade da infração, merece ser observado que foi atingido a honra do árbitro da partida; no tocante à extensão e os meios empregados deve ser considerado que foi praticado em entrevista ao vivo para a televisão; quanto aos motivos determinantes foram os supostos erros da arbitragem pela aplicação de cartão amarelo. E a circunstância atenuante que será levado em consideração é não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento.

Por fim, deve ser pontuado que o legislador fez questão de estabelecer, no § 1º uma punição maior ao atleta, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra um membro da comissão de arbitragem, prevendo a pena mínima de suspensão por quatro partidas. Portanto, não há que se falar em absolvição de quem ofende alguém em sua honra.

Assim sendo, por tudo o que fora exposto, condeno o Denunciado à pena de suspensão de 06 (seis) partidas e a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 243-F, caput e §1º do CBJD.

#### **IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

Acompanharam o voto da Relatora os Auditores Dra. Ana Paula Brandão de Almeida e Dr. José Inácio Boaventura Borges.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

## **V - VOTO DIVERGENTE**

O Auditor Dr. Savio Andrey Faustino Eustaquio divergiu do voto da Relatora quanto ao Denunciado **WILLIAN FERNANDO NOBRE** entendendo pela absolvição.

Vitória(ES), 25 de março de 2024.

  
**Juliana Arivabene Guimarães**  
**Auditora da 2ª Comissão Disciplinar**